



definição do percentual de adicional de insalubridade aplicável à higienização das instalações sanitárias;

4. **REMETER** os autos ao GTE-MPU para que: a) publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de Contas em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; b) oficie a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, o Representante e a empresa Clean Serviços Ltda., dando-lhes ciência desta Decisão Monocrática e encaminhando-lhes as respectivas cópias.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentadas ou não as manifestações, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de outubro de 2026.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15.896/2026

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa KAELE LTDA., em desfavor do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM, Processo Administrativo nº 2025.16330.16381.0.001132, promovido pelo município de Manaus, por intermédio da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, cujo objeto é a eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular, modelo sedan e pick-up, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Empresa KAELE LTDA., em desfavor do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM.

O procedimento licitatório originou-se do Processo Administrativo nº 2025.16330.16381.0.001132, promovido pelo município de Manaus, por intermédio da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e da Secretaria Municipal de





Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, cujo objeto é a eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores tipo popular, modelo sedan e pick-up, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

Na Inicial (págs. 2/20), a Representante alega, em síntese, a existência de dez vícios no Edital e no Termo de Referência, aptos a restringir a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa: (i) prazo de 10 dias para início da execução, incompatível com a exigência cumulativa de frota zero quilômetro e veículos blindados; (ii) ausência de justificativa técnica para exigência de veículos zero quilômetro em todos os itens; (iii) divergência entre Edital (item 5.17.1) e Termo de Referência (item 14.3.10) quanto à base de cálculo da garantia de manutenção da proposta; (iv) sigilo do orçamento estimado com justificativa genérica; (v) exigência econômico-financeira cumulativa e excessiva (patrimônio líquido/capital social de 10% cumulado com CCL de 16,66% da proposta vencedora); (vi) ausência de esclarecimentos quanto ao cálculo do percentual de 20% exigido a título de qualificação técnica; (vii) omissão quanto à admissibilidade de participação em consórcio; (viii) ambiguidade na cláusula de cobertura securitária ("até R\$ 100.000,00"); (ix) prazo de substituição por veículo reserva em até 3 horas, incompatível com o prazo de até 60 dias concedido para instalação de estrutura física local e (x) insegurança jurídica decorrente de divergências não sanadas entre Edital e Termo de Referência.

Por fim, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 425/2025 – CML/PM até análise integral das impugnações, bem como a rejeição pontual de cada uma das cláusulas impugnadas (itens "c" a "m" do rol de p

Subsidiariamente, requer a concessão de medida cautelar de revogação do processo licitatório, obstar o prosseguimento e/ou a contratação dele decorrente.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida mediante Despacho nº 932/2026-GP (págs. 211/213), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Por meio da Decisão Monocrática de 14 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 3847, de 18 de agosto de 2026, acautelei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à SEMAD Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, termos do art. 42-B, §2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Cientificada mediante Ofício nº 0974/2026-GTE-MPU/SEPLENO (pág. 234) a Representada apresentou manifestação por meio do Ofício nº 3638/2026-SEMAD, (págs. 240/285), subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão, acompanhado de três anexos: Ofício Circular nº 081/2026-CML/PM; Ofício Circular nº 082/2026-CML/PM; e Ofício Circular nº 085/2026-CML/PM.





Em sua manifestação, a Representada sustenta que os apontamentos deduzidos na Inicial encontram-se superados, esclarecidos ou desprovidos de amparo, requerendo, ao final, o indeferimento da cautelar e da própria Representação, com o consequente arquivamento.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se a apurar se as alterações promovidas no instrumento convocatório antes do protocolo da Representação afastam a plausibilidade do direito invocado quanto ao prazo de execução e à base de cálculo da garantia de manutenção da proposta; se a exigência de Capital Circulante Líquido remanesce no certame, à vista das manifestações sucessivas da Comissão Municipal de Licitação; se a redação do item 8.6 do Termo de Referência, quanto à cobertura securitária, atende à exigência de objetividade do instrumento convocatório; e,

por fim, se subsistem, após a manifestação da Representada, os requisitos cumulativos art. 423 do Código de Processo Civil, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na tutela de urgência dispõe o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que faculta ao Tribunal Pleno, à Presidência do Tribunal ou ao Relator, presentes os mesmos pressupostos, determinar a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de

Aplica-se subsidiariamente o art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito invocado, ou *fumus boni iuris*, consiste na verificação, em cognição sumária, de que os elementos coligidos aos autos revelam probabilidade de existência do direito alegado, sem que se exija, nesta fase, juízo exauriente sobre a matéria de fundo.

O fundado receio, por sua vez, traduz o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, manifestando-se, no âmbito desta Corte de Contas, sob a forma de grave lesão ao erário, grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, hipóteses expressamente

discriminadas no art. 423 do Código de Processo Civil, de modo que a ausência de qualquer deles obsta a concessão da medida.

Após detida análise das alegações do Representante e do Representado, passo a me manifestar.

Cumpre consignar, preliminarmente, que a manifestação da Representada veio instruída com os Ofícios Circulares nº 065/2026, nº 081/2026 e nº 085/2026-CML/PM, peças que, segundo seus próprios teores se declararam passíveis de integrar o Edital do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM. O exame de tais documentos revela que parte dos apontamentos deduzidos na Inicial foi objeto de saneamento administrativo prévio.





Quanto ao prazo para início da execução contratual, o Ofício Circular nº 065/2026-CML/PM, datado de 11 de junho de 2026, consigna que o prazo foi ajustado para 30 (trinta) dias, em cumprimento à sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0684531-18.2025.8.04.1000, conforme item 5.18 do Edital. Reputa-se relevante que tal ato é anterior ao protocolo da Representação, ocorrido em 23 de junho de 2026, de modo que a alegação deduzida na inicial não pode ser considerada qualificação já superada quando da propositura da manutenção da proposta.

O mesmo Ofício Circular nº 065/2026-CML/PM esclarece que a garantia deverá ser apresentada com base no valor da proposta do licitante, após a fase de lances, podendo considerar-se a proposta inicial cadastrada no sistema ou a proposta reformulada, nos termos do item 5.17 do Edital. Afasta-se, assim, a alegada dependência do orçamento estimado sigiloso para a prestação

Na garantia incerne à exigência de Capital Circulante Líquido equivalente a 16,66% do valor da proposta vencedora, o Ofício Circular nº 085/2026-CML/PM, de 30 de junho de 2026, consigna expressamente que a exigência do item 14.3.8 do Termo de Referência deverá ser desconsiderada, por não se mostrar compatível com o objeto licitado, prevalecendo exclusivamente a exigência do item 5.17 do Edital. Não subsiste, portanto, a cumulatividade apontada, remanescendo apenas a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10%, em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Compreende-se, todavia, que o Ofício Circular nº 081/2026-CML/PM, de 25 de junho de 2026, ao responder questionamento de idêntico teor, havia consignado que o Edital encontrava-se em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e que inexistiria irregularidade nas exigências nele previstas, posição revista cinco dias depois pelo Ofício Circular nº 085/2026-CML/PM, sem que os autos sigissem motivo para alteração de entendimento.

Quando ao sigilo do conteúdo da motivação e da alegação de inconstitucionalidade encontra amparo expresso no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o caráter sigiloso desde que justificado. A Representada apresentou justificativa fundada na adoção do Sistema de Registro de Preços e na prevenção de alinhamento de propostas, o que supera a alegação de generalidade da motivação.

Relativamente ao percentual de 20% exigido a título de qualificação técnica, à participação em consórcio e ao prazo de substituição por veículo reserva, a manifestação da Representada prestou esclarecimentos objetivos, consignando, respectivamente, que o percentual incide individualmente sobre o quantitativo estimado de cada item objeto da proposta, que inexistente vedação à participação consorciada e que os prazos de 60 (sessenta) dias e de 3 (três) horas incidem sobre momentos distintos de relação contratual.

Quanto às alegações contratuais examinadas, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. Parte expressiva das irregularidades alegadas já havia sido retificada ou esclarecida aos licitantes antes mesmo do pro





Representação, ao passo que as demais encontram amparo normativo expresso ou foram supridas no curso do procedimento.

Situação diversa se apresenta quanto ao item 8.6 do Termo de Referência.

A Representante sustenta que a expressão "no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)", relativa à cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros, comporta interpretações divergentes, podendo ser compreendida como cobertura mínima ou como limite máximo de cobertura. A Representada, em sua manifestação, não retificou a cláusula, limitando-se a sustentar que a utilização da preposição "até" eliminaria a dúvida.

Ocorre que nenhum dos três Ofícios Circulares acostados aos autos trata da matéria. Diversamente do que se verificou quanto aos demais apontamentos, a cláusula de cobertura securitária não foi objeto de esclarecimento dirigido aos licitantes, nem de retificação do instrumento convocatório, subsistindo no Edital com a redação originariamente impugnada.

Cumprе ressaltar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 arrola entre os princípios a serem observados no processo licitatório, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital. Tais princípios impõem que as exigências técnicas do instrumento convocatório sejam redigidas de modo a **não comportar mais de uma interpretação razoável, não sendo admissível que a definição de obrigação com repercussão direta na composição de custos permaneça dependente de interpretação**. O custo da cobertura securitária varia conforme o limite contratado, de sorte que licitantes que compreendam a cláusula como fixação de cobertura mínima e licitantes que a compreendam como limitação de teto

formularem propostas, **presente a plausibilidade do direito invocado** quanto a este ponto específico, na medida em que a manutenção de cláusula ambígua no instrumento convocatório revela desconformidade aparente com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Presente, igualmente, o **fundado receio**, que neste caso se configura sob a modalidade de risco de ineficácia da decisão de mérito. Consigne-se que a Representada, embora tenha se manifestado detidamente sobre os demais apontamentos, não contrapôs elementos aptos a afastar a alegação, deduzida na Inicial, de que licitante já teria sido declarada vencedora e de que o certame se encontraria em fase recursal. Prosseguindo o procedimento até a adjudicação, a homologação e a celebração da ata de registro de preços com fundamento em propostas eventualmente formuladas sobre bases de custo heterogêneas, o saneamento posterior da ambiguidade importaria em **desfazimento de atos já consolidados com prejuízo das proporções em cartão com a correção de cláusula somente tendo presente** que os demais apontamentos deduzidos na Inicial restaram superados ou esbatidos. Não se justifica a revogação do processo licitatório postulada pela Representante, bastando a vedação dos atos para **consolidar a contratação até que promovida a retificação da cláusula, providência que se enquadra no art. 1º**





Resolução nº 03/2012-TCE/AM, cabendo à Administração, no exercício de sua competência própria, avaliar se o saneamento demanda republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução 03/2012-TCE/AM, **DECIDO**:

1. **CONCEDER PARCIALMENTE** a Medida Cautelar pleiteada pela Empresa KAELE LTDA., para **SUSPENDER** o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM, vedada a prática dos atos de adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços e celebração dos contratos dele decorrentes, até o integral cumprimento da determinação constante do item 2;

2. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do item 8.6 do Termo de Referência, conferindo-lhe redação objetiva quanto à cobertura securitária exigida para danos corporais e materiais causados a terceiros, de modo a explicitar se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) constitui cobertura mínima ou limite máximo, bem como os demais parâmetros necessários à composição do custo, dando ciência aos licitantes na forma adotada para os demais esclarecimentos do certame, cabendo-lhe avaliar, no exercício de sua competência própria, se o saneamento demanda a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. **DETERMINAR** a Representada que, no mesmo prazo, comprove a esta Relatoria o cumprimento do item 2, mediante encaminhamento do ato retificador e do respectivo comunicado aos licitantes;

4. **REMETER** os autos ao GTE-MPU para:

4.1 **Oficiar** a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, a Empresa KAELE LTDA., dando-lhe ciência da presente Decisão Monocrática;





4.2 **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico – DOE deste Tribunal de Contas em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, com ou sem o cumprimento, retornem autos ao Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de outubro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

